

Relatório de vista	
Processo:	529/2016 e 7578/2017
Representação:	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Ref:	CBH ARAGUARI – PN2
Dados:	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
CNPJ:	33.131.541/0001-08
Município:	Araxá

1. INTRODUÇÃO

O relatório em questão trata-se de parecer referente ao requerimento de renovação e retificação de Portaria de Outorga para captação de água subterrânea para remediação de água contaminada na unidade da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM, em Araxá/MG.

O motivo do pedido de vista refere-se à verificação de informações no Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança do CBH do Rio Araguari e do parecer da URGATMAP – Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, no qual consideramos importantes para a tomada de decisão do Comitê de Bacia Hidrográfica.

2. AVALIAÇÕES DIVERSAS

De acordo com o parecer da URGATMAP- Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM

O parecer da URGATMAP – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, concede o deferimento para o processo de outorga nº529/2016 e 7578/2017, com as condicionantes listadas conforme abaixo:

1. Garantir a reposição de vazões quando verificados impactos em cursos d'água, poços e demais captações na área de influência do sistema de remediação. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga;
2. Garantir a qualidade das águas de reposição e lançamento nos corpos d'água de acordo com as normas ambientais vigentes. Prazo: A partir da publicação da portaria

de outorga;

3. Manter o plano de monitoramento qualitativo e quantitativo atualmente realizado das águas subterrâneas na área em avaliação. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga;

4. Dar continuidade ao processo de remediação até que se alcance valores de concentração iguais ou menores que 5,0 mg/L em toda a área, de acordo com os conhecimentos atuais a respeito de remediação. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga;

5. Apresentar relatórios de consolidação anuais das atividades desenvolvidas no âmbito do sistema de remediação e do monitoramento, destacando a evolução do comportamento quantitativo e qualitativo da água subterrânea na área afetada. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga;

6. Comunicar, com 60 dias de antecedência, o encerramento das atividades de remediação e apresentar o plano de monitoramento a ser mantido após o encerramento. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga.

7. Comunicar oficialmente ao órgão responsável qualquer interferência nos recursos hídricos identificada e não prevista, por ventura causada pela execução das atividades de remediação, na área de influência do sistema. Prazo: A partir da publicação da portaria de outorga.

De acordo com o parecer da ABHA:

Após as reuniões realizadas no âmbito da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) do CBH Araguari, onde a CBMM apresentou detalhes técnicos justificando a metodologia adotada para remediação da contaminação, a ABHA recomenda o deferimento para o Processo de Retificação de Outorga nº 529/2016 e Processo de Outorga nº 7578/2017 e sugere a inclusão das condicionantes:

1. Os relatórios de qualidade da água serão mantidos com a periodicidade semestral e, adicionalmente, deverão ser feitos relatórios mensais de monitoramento das vazões dos níveis de água e equipotenciometria.

2. Os relatórios da condicionante 1 deverão ser enviados também para o CBH Araguari.
3. Caso haja qualquer redução de vazão nos córregos Baritina e Da Mata, medidas de reposição deverão ser executadas imediatamente.
4. A CBMM deverá comunicar oficialmente à SUPRAM TMAP/URGA TMAP qualquer interferência nos recursos hídricos identificados e não prevista, porventura causada pela operação dos poços 2 e 3, especialmente aos córregos Baritina e da Mata, ao Parque das Águas e à Fonte Dona Beija. A empresa deverá comunicar também, caso se verifique vazão medida em qualquer dos pontos monitorados, inferior a vazão medida obtida da série histórica para o correspondente período do ano, a partir da data de publicação da portaria de outorga.
5. A CBMM deverá garantir a qualidade, com base nos dados hidroquímicos existentes, e quantidade de água para os usuários outorgados e cadastrados pelo IGAM, quando constatada qualquer tipo de interferência.

De acordo com o parecer da CTOC

A CTOC recomenda o deferimento do processo, respeitado o atendimento das condicionantes apresentadas no parecer do IGAM, e, inclusão das condicionantes sugeridas pela ABHA, sem prejuízo daquelas já postuladas pelo IGAM:, conforme listadas anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Comitê PN2 – Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari possui competência para aprovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, localizados em área de sua atuação, conforme inciso V, artigo 43 da Lei Estadual nº. 13.199/1999;

Considerando que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002, classifica o empreendimento em questão como sendo de grande porte, nos termos do artigo 2º, inciso VII;

Considerando o disposto no artigo 4º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009, que estabelece os quesitos a serem observados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, no

exame dos processos de outorga, além do exame dos pareceres conclusivos elaborados pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM;

Considerando o exposto pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança do CBH do Rio Araguari, pela URGA TMAP e pela ABHA, por meio dos Relatórios Técnicos.

Considerando a PORTARIA IGAM Nº 48, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais em seu:

Art. 3º – O limite máximo de captações em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da Q7,10, ficando garantidos, a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10

Art. 5º – A requerimento do usuário de recursos hídricos e mediante apresentação de estudo técnico, com a avaliação da condição hidrológica da porção hidrográfica, poderão excepcionalmente ser adotados fluxos residuais inferiores ao estabelecido no art. 3º, desde que não sejam causados prejuízos a direitos de terceiros e que as intervenções se destinem:

IV – à proteção das condições sanitárias do meio ambiente;

Parágrafo único – Atendidos o requisito previsto neste artigo a vazão outorgada poderá ser superior ao limite estabelecido no art. 3º

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;

II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;

III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado. Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários; e

Art. 26 – Deverão ser efetuadas medições do nível estático dos poços tubulares profundos, com periodicidade definida no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso.

Considerando que a CBMM atende a todos os requisitos para obtenção da outorga, determinados por todas as instâncias já citadas e sendo as condições do programa de monitoramento de área contaminada já estabelecidos e acompanhados através de termo de compromisso próprio com os órgãos ambientais, ministério público e prefeitura de Araxá.

Recomendamos, por meio deste parecer, a aprovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, objeto do processo nº 529/2016 e 7578/2017

É o parecer.

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves

Representante da FIEMG